

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho , Matheus Campos Munhoz , Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UM ESTUDO DAS DECISÕES DO TJDF

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN BRAZIL: A STUDY OF TJDF DECISIONS

Isadora Silvestre Coimbra ¹

Resumo

O presente artigo analisa a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil sob a perspectiva do Direito Civil contemporâneo, com foco nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), entre os anos de 2013 e 2022. Diante da ausência de previsão legal específica, o direito ao esquecimento se manifesta como um instrumento de proteção aos direitos da personalidade, especialmente frente aos conflitos entre privacidade, honra, imagem e as liberdades de expressão, informação e imprensa. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise de 84 decisões judiciais, este estudo busca compreender em quais hipóteses o TJDFT reconhece a aplicação do direito ao esquecimento e quais argumentos são utilizados pelos magistrados para fundamentar suas decisões. O artigo demonstra que a jurisprudência tende a reconhecer esse direito apenas quando há abuso, fato inverídico, desinteresse público ou lapso temporal significativo. Dessa forma, constata-se que a aplicação do direito ao esquecimento, embora pontual e restrita, representa uma resposta jurídica à proteção da dignidade da pessoa humana em tempos de superexposição digital. O estudo contribui para o debate contemporâneo sobre os limites e possibilidades da proteção civil da memória e da imagem dos indivíduos na era da informação.

Palavras-chave: Palavras-chave: direito ao esquecimento, Ponderação dos princípios, Abuso de direito, Ausência de previsão legislativa, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the application of the right to be forgotten in Brazil from the perspective of contemporary civil law, focusing on decisions handed down by the Federal District and Territories Court of Justice (TJDFT) between 2013 and 2022. In the absence of a specific legal provision, the right to be forgotten is seen as an instrument for protecting personality rights, especially in the face of conflicts between privacy, honor, image and the freedoms of expression, information and the press. Through bibliographical research and analysis of 84 court decisions, this study seeks to understand in which cases the TJDFT recognizes the application of the right to be forgotten and which arguments are used by the judges to support their decisions. The article shows that case law tends to recognize this right only when there is abuse, an untrue fact, a lack of public interest or a significant time lapse. In this way, it can

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, SEP 707/907 - Asa Norte, Brasília - DF, 70790-075. Advogada. Endereço eletrônico: isadorasilvestre@hotmail.com.br. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/2734636577914453>.

be seen that the application of the right to be forgotten, although specific and restricted, represents a legal response to the protection of human dignity in times of digital overexposure. The study contributes to the contemporary debate on the limits and possibilities of civil protection of the memory and image of individuals in the information age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keyword: right to be forgotten, Weighing up principles, Abuse of rights, Lack of legislative provision, Personality rights

1. INTRODUÇÃO

Em 2021, o STF julgou inconstitucional o direito ao esquecimento no caso Aída Curi (RE 1.010.606), ampliando o debate sobre seu alcance nos tribunais brasileiros. Este direito, embora não expressamente previsto na legislação, consolida-se como garantia implícita decorrente dos direitos à privacidade, honra e dignidade humana (CF/88). Conforme destacado por Lôbo (2003), trata-se do direito de "não ser trazido à atualidade de fato ocorrido no passado, ainda que verdadeiro, que cause constrangimento ou repercussão negativa em suas atuais relações".

Na era digital, sua aplicação tornou-se complexa devido à tensão com as liberdades constitucionais como a de imprensa, de informação e expressão, bem como à natureza permanente dos dados online. Essa lacuna normativa transfere ao Poder Judiciário - especialmente aos tribunais locais, como o TJDF - o papel de equilibrar esses interesses conflitantes, conforme demonstrado no recente Tema 786 do STF.

A relevância do tema decorre de três fatores centrais: (1) a ausência de regulamentação legislativa específica, que obriga a uma construção jurisprudencial do direito; (2) o impacto das tecnologias digitais, que ampliaram os conflitos entre memória e privacidade; e (3) a recente influência de marcos normativos como o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014 - (Brasil, 2014) e a LGPD - Lei 13.709/2018 - (Brasil, 2018), que não abordam diretamente o tema, mas estabelecem parâmetros para sua discussão de modo implícito. Analisar como os tribunais aplicam esse direito é essencial para entender seus limites em casos concretos, sobretudo em um contexto de superexposição digital.

Este artigo tem como objetivo central examinar como o TJDF tem aplicado o direito ao esquecimento em conflitos com liberdades comunicativas, identificando os critérios predominantes em sua jurisprudência. Especificamente, busca-se: (a) mapear os fundamentos jurídicos adotados, como o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil (CJF, 2013) e o Tema 786 do STF (STF, 2021); e (b) analisar fatores decisórios como lapso temporal, interesse público atual e veracidade das informações. O recorte temporal abrange decisões proferidas entre 2013 (ano do primeiro caso registrado no tribunal) e abril de 2022, com foco exclusivo na área cível.

Com relação às hipóteses, nas quais se objetiva obter respostas ao longo da pesquisa, pretende-se confirmar a concepção de que o direito ao esquecimento possui um impedimento significativo, a ausência de previsão legislativa no Brasil, dependendo de decisões judiciais.

Também, demonstrar que, mesmo não havendo previsão legislativa, o TJDFT aplica o direito de ser esquecido nas mesmas situações no campo cível.

Utilizou-se a metodologia de Análise de Decisões - MAD - (Freitas, 2010) para examinar 84 acórdãos do TJDFT, dos quais 65 pertencem à área cível - foco deste estudo. Ressalta-se como limitação do estudo o recorte geográfico restrito ao TJDFT, que, contudo, oferece insights valiosos para a compreensão da aplicação deste direito em outros tribunais. A abordagem quanti-qualitativa permitiu categorizar os padrões de aplicação do direito, combinando dados empíricos (como o crescimento progressivo de casos entre 2016-2019) com a análise crítica dos argumentos jurídicos empregados. Destaca-se que apenas 22 casos (25% do total) tiveram o direito ao esquecimento reconhecido, geralmente quando presentes elementos como desinteresse social atual, abuso na divulgação ou informações inverídicas.

A estrutura do artigo divide-se em três seções principais: além desta introdução, discute-se os fundamentos teóricos do direito ao esquecimento (Seção 2), analisam-se os critérios adotados pelo TJDFT (Seção 3) e apresentam-se conclusões com recomendações para uniformização jurisprudencial. Os resultados sugerem que, embora o tribunal reconheça o direito ao esquecimento em hipóteses excepcionais, prevalece a primazia da liberdade de imprensa quando as informações são verídicas, lícitas e de relevância pública, alinhando-se à recente posição do STF no Tema 786.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO - DOS JORNAIS A ERA DA SUPERINFORMAÇÃO

O direito ao esquecimento, também conhecido como "direito de ser deixado em paz" ou "direito de não ser lembrado contra a própria vontade", é um tema que ganhou relevância jurídica com o avanço tecnológico e a era da superinformação. Sua evolução conceitual pode ser dividida em fases distintas, desde sua origem nos meios tradicionais de comunicação até sua aplicação no ambiente digital. Nesse viés, a internet tem como característica principal a memória virtual, o que não permite o fácil esquecimento de informações.

2.1. Dos Jornais à Era Digital

Caso um fato constrangedor e/ou doloroso de um indivíduo seja compartilhado por terceiros, por tempo indeterminado, na mídia impressa ou na internet, utilizados de forma a aviltar a imagem da vítima, esse último sujeito possui o direito de poder esquecer o fato e, em

alguns casos, de ser indenizado pelo ocorrido. Dito isso, percebe-se que o direito ao esquecimento surgiu como um ramo do direito da privacidade.

Inicialmente, o direito ao esquecimento estava associado à mídia impressa e audiovisual, onde a divulgação de fatos pretéritos causava constrangimento ou danos à imagem dos indivíduos. Conforme destacado por Pablo Martinez (2014), esse direito surgiu como um mecanismo de proteção contra a exposição desnecessária de informações intertemporais pessoais em veículos de comunicação. A natureza efêmera dessas mídias — como jornais e televisão — limitava o acesso prolongado às informações, o que facilitava, em certa medida, o "esquecimento" social.

Consoante o entendimento de Joana Sierra (2013), o direito ao esquecimento impossibilita que fatos históricos sejam divulgados e, conseqüentemente, extintos da memória da sociedade limitando as liberdades de expressão e de informação. O direito de ser esquecido tem seu início com os ex-condenados, que desejavam que suas fichas criminais fossem “esquecidas”. Contudo, com o passar do tempo e das inovações tecnológicas, esse direito passou a garantir a proteção dos indivíduos na era da superinformação.

Anteriormente, essa garantia era somente utilizada para os fatos expostos nas mídias audiovisual e impressa, que possuem barreiras físicas e/ou temporais. No entanto, a existência de uma memória virtual, dificulta a supressão das informações desejadas. Com o advento da internet, essa dinâmica mudou radicalmente. A capacidade de armazenamento e recuperação instantânea de dados transformou a rede em um repositório permanente de informações, dificultando a supressão de fatos passados. Logo, o indivíduo que consegue manter seus dados e sua imagem de forma privada, torna-se a exceção, tendo em vista que o anonimato se tornou inexistente na rede contemporânea.

Como observa Mariana Lucena (2019), “a adoção do direito ao esquecimento não significa o apagamento de fatos e eventos que compõem a memória nacional”, exigindo uma reinterpretação do direito para abranger o contexto digital. Nesse contexto, o direito ao esquecimento digital se refere à desindexação de informações nos provedores de busca, os quais não possuem garantia efetiva de segurança. Posto isso, observa-se que, quanto maior o desenvolvimento das tecnologias, maior será o questionamento acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento, o qual tende a expandir e a acompanhar a sociedade, conforme será exposto a seguir.

2.2. Referencial Teórico e Aplicação no Direito Estrangeiro

Historicamente, alguns doutrinadores entendem que o direito ao esquecimento tem sua origem nos Estados Unidos, em 1890, conhecido como “*the right to be let alone*”, quando o artigo “*right to privacy*” foi publicado pelos autores Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis (1890). Outros entendem que se originou em 1970, na França, também conhecido como “*droit à l’oubli*”, sendo aplicado na ressocialização dos ex-condenados que não queriam ser associados aos seus históricos criminais (Bernal, 2011).

O direito ao esquecimento tem raízes em jurisprudências estrangeiras, com destaque para os Estados Unidos e a Europa. Nos EUA, o artigo “*The Right to Privacy*” (Warren e Brandeis, 1890) introduziu a ideia de proteção contra a exposição indevida pela imprensa, enquanto casos como *Melvin vs. Reid* (1931) aplicaram o direito ao esquecimento para evitar a estigmatização de ex-condenados. Contudo, a Primeira Emenda garante ampla liberdade de expressão, limitando o direito ao esquecimento - como no caso *Sidis vs. F-R Publishing* (1940), onde se privilegiou o interesse público sobre a privacidade individual (Krotoszynski, 2006). Ainda, segundo Anthony Lewis (2011), atualmente, a Primeira Emenda possui uma interpretação mais ampla e deixa de forma explícita que a imprensa pode expor fatos antigos, desde que de forma lícita e verídica.

Na Alemanha, o “direito ao esquecimento” ficou conhecido pelo caso *Lebach*, de 1969. Um ex-condenado, após cumprir pena, descobriu que a ZDF, emissora de TV, fez um documentário sobre seu crime de homicídio, revelando seus dados pessoais (Schwabe, 2005). O caso teve grande repercussão. Diante do ocorrido, o ex-condenado processou a emissora, alegando que isso prejudicava sua ressocialização. O Tribunal Constitucional Alemão reconheceu a violação desse direito e proibiu a exibição do documentário, estabelecendo que a divulgação repetida de crimes antigos viola a dignidade humana e dificulta a ressocialização (Krotoszynski, 2006).

A União Europeia consolidou o direito ao esquecimento no âmbito digital através do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, 2016). O emblemático Caso *González vs. Google* (TJUE, 2014) estabeleceu o direito à desindexação de links quando as informações forem inadequadas, irrelevantes, desatualizadas ou excessivas, desde que não conflitem com os interesses históricos ou jornalísticos. O artigo 17 do GDPR regulamentou esse direito, exigindo dos provedores de busca a remoção de dados pessoais sob determinadas condições (UE, 2016). Ressalta-se que o caso europeu influenciou decisões brasileiras, como o Tema 786 do STF, que citou o caso para negar o esquecimento em fatos de interesse público (STF, RE 1.010.606/2021).

Em síntese, o direito ao esquecimento no direito estrangeiro oscila entre a proteção da privacidade (Europa) e a primazia da liberdade de expressão (EUA). Em contrapartida, a UE desenvolveu um sistema regulatório detalhado para o ambiente digital. Esse conflito reflete os desafios de equilibrar privacidade, memória e liberdade de informação nas sociedades contemporâneas (Sarmiento, 2016).

2.3. A Evolução da Garantia do Direito ao Esquecimento no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento não está expressamente previsto em lei, mas vem sendo construído através da jurisprudência e da interpretação de princípios constitucionais. Sua fundamentação, de acordo com Bittar (2004) e Sarlet (2019), encontra respaldo principalmente no art. 5º, X da Constituição Federal (Brasil, 1988), que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Segundo Sierra (2013), o direito ao esquecimento foi evidenciado após o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF, 2013), que se deu em 2013, no qual foi declarado que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Em outras palavras, passou a ser previsto como parte do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Similarmente, com a era digital, passou-se a proteger as vítimas do abuso por parte dos princípios da liberdade de informação, de imprensa e de expressão.

Portanto, mesmo que o Enunciado exposto não possua poder de lei, os tribunais devem utilizá-los como referência para a ponderação dos princípios, buscando a justiça para todos. Ainda, de acordo com Brian Rocha (2020), “mesmo não permitindo que os fatos sejam reescritos ou apagados, o direito em questão traz a possibilidade de se discutir como esses fatos são explorados pela mídia em função do sensacionalismo nos meios de comunicação”.

O Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 - consolida os princípios fundamentais para o uso da internet no Brasil, priorizando a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a proteção da privacidade (Brasil, 2014). Seu artigo 19 estabelece que provedores de aplicação só podem ser responsabilizados por conteúdos de terceiros após decisão judicial específica, evitando censura prévia (Martinez, 2014). Embora não mencione explicitamente o direito ao esquecimento, o artigo 7º, inciso X, prevê a exclusão definitiva de dados pessoais, exceto em casos de guarda obrigatória, garantindo aos usuários a inviolabilidade da

intimidade e da vida privada, sendo assegurados por meio de indenização (Souza; Lemos, 2016).

Essa lei buscou não somente proteger a privacidade, mas também a liberdade do usuário, além da neutralidade da rede, permitindo a remoção de conteúdos quando solicitado pela vítima, desde que sejam dados pessoais ou obtidos de forma ilícita. Entretanto, apesar de a lei não citar diretamente o direito ao esquecimento, ele é abordado de forma indireta.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) regula o tratamento de dados pessoais, garantindo transparência e consentimento dos titulares (Brasil, 2018). Seu artigo 18, inciso VI, permite a eliminação de dados quando desnecessários, ilícitos ou revogado o consentimento, aproximando-se do direito ao esquecimento (Lucena, 2019). Contudo, a LGPD não aborda diretamente o tema, limitando-se a proteger dados em contextos como interesse público, pesquisa e atividades jornalísticas. Diferencia-se do Marco Civil por abranger todos os meios de coleta de dados, não apenas o digital, reforçando a tutela constitucional da privacidade (CF/88, art. 5º, X). Observa-se, que o direito ao esquecimento não foi citado diretamente nessa lei, porém, pode-se interpretá-lo quando a lei expõe os possíveis casos de “eliminação” de dados armazenados.

3. CASOS HISTÓRICOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi pioneiro no reconhecimento desse direito, como no emblemático caso da Chacina da Candelária - REsp 1.334.097/RJ - (STJ, 2013), onde entendeu que a exposição midiática de pessoa absolvida violava seus direitos de personalidade. Jurandir Gomes da França foi investigado pelo homicídio de jovens e de crianças em situação de rua, na praça da matriz da Candelária, no Rio de Janeiro, em 1993. Contudo, em 1996, o acusado foi absolvido, visto que as testemunhas haviam se confundido. Já em 2016, o programa “Linha Direta”, da emissora Rede Globo, realizou uma matéria acerca do caso ocorrido há mais de 20 anos, expondo a imagem e os dados de Jurandir sem a sua autorização.

Posteriormente, o STJ decidiu que qualquer acusado que tenha cumprido a pena ou que tenha sido absolvido do crime possui o direito de ser esquecido, visto que o Código de Processo Penal, em seu art. 748 (Brasil, 1941), garante a todos os ex-detentos o direito de sigilo aos seus antecedentes criminais e à inclusão social do indivíduo, caso seja considerado inocente, o que visa evitar que a superexposição eternize a pena.

De mais a mais, considerou-se que há um transcurso de tempo máximo para que uma informação criminal possa ser divulgada, considerada ilícita caso tenha transcorrido o prazo. Por conseguinte, percebe-se que o STJ entendeu pela primazia do direito ao esquecimento no caso de abuso no direito de informar, portanto, "o direito ao esquecimento consiste na possibilidade de se impedir que fatos, ainda que verídicos, ocorridos em determinado momento da vida do indivíduo, sejam expostos ao público em geral" (STJ, 2013).

Outro caso famoso é o de Aída Curi, estuprada e assassinada em 1958, no Rio de Janeiro, quando tinha apenas 18 anos, por um grupo de jovens. O programa linha direta havia exposto o caso, que na época chocou o país. Tendo em vista tal fato, a família de Aída entrou com uma ação de indenização por danos morais em face da matéria, em 2008, exigindo a retirada do episódio, o qual estaria explorando as dores da família para fins econômicos e relembrando um fato que atormenta a família até hoje, mesmo após 50 anos, por intermédio do Recurso Especial nº. 1.335.153/RJ (STJ, 2013). Ademais, o uso de imagens reais de Aída e da família não haviam sido autorizadas.

O tribunal, no caso retratado, constatou que deveria prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa, pois os fatos narrados eram verídicos e ainda possuíam interesse do público. Caso fosse aplicado, afrontaria o direito à memória coletiva e, só porque transcorreu um certo lapso temporal, não significa que um fato lícito narrado se torne ilícito. O min. Luis Felipe Salomão, relator, entendeu pela aplicação do direito ao esquecimento somente na mídia televisiva. Além disso, a reportagem ocorreu décadas após o crime e, tendo em vista o longo espaço de tempo, entendeu-se que a dor da família foi reduzida, sem causar o mesmo abalo emocional de antes (STJ, 2013).

Insatisfeitos com a decisão, a família de Aída Curi interpôs um Recurso Extraordinário. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 1.010.606/DF, adotou posição mais restritiva. No Tema 786, fixou a tese de que (STF, 2021):

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Portanto, o plenário decidiu não reconhecer o direito ao esquecimento na esfera cível e, por consequência, entendeu que tal instituto não é aplicável quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Os ministros entenderam que reconhecer esse direito seria inconstitucional, visto que a Constituição Federal garante a liberdade de imprensa, o direito à memória coletiva e o direito à informação da sociedade, mesmo que tenha transcorrido um certo prazo de tempo. A decisão destacou que eventuais abusos devem ser analisados caso a caso, com base nos parâmetros constitucionais de proteção à honra e à imagem.

Diante do exposto, o caso “Aída Curi” apresenta um dos primeiros e mais famosos casos do Brasil, no qual as vítimas dos crimes e seus familiares possuíam a garantia do direito ao esquecimento de fatos que lhes causaram angústia. No entanto, o assassinato de Aída Curi teve muita repercussão na sociedade brasileira e, mesmo após 50 anos dos acontecimentos, ainda gera interesse público, “de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi” (STF, 2021).

Embora os eventos “Chacina da Candelária” e da “Aída Curi” tenham sido os mais conhecidos acerca do direito em questão e tenham ocorrido no passado, seus desfechos foram diferentes. No primeiro caso, o direito ao esquecimento foi reconhecido, uma vez que o suposto criminoso foi absolvido. No segundo, a preocupação é com o direito ao esquecimento da vítima, contudo, não foi reconhecido por entender que o crime foi considerado importante para a história e não poderia ser retratado sem a vítima, além de entenderem que não houve indícios de abuso de poder na reportagem do crime. Portanto, o direito ao esquecimento foi tratado em posições diferentes, as quais divergem nos dois casos.

Em relação aos recentes entendimentos do STJ, o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, sendo o seu exercício considerado legal caso o conteúdo da divulgação for verídico, de interesse público e de não violação aos direitos da personalidade do ofendido. Ademais, com o Tema 786 do STF, o direito ao esquecimento não pode mais justificar a exclusão compulsória de publicações relacionadas a fatos, dado que é inconstitucional. Posto isso, percebe-se que tanto o STJ como o STF entendem pela aplicação do direito de ser esquecido apenas em casos excepcionais.

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO TJDF

Definiu-se, como base de pesquisa para analisar as questões acerca do direito ao esquecimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por se tratar de um

tribunal único e por ser um órgão federal com jurisdição local. Tem-se como objetivo pautar o conceito do direito ao esquecimento e, por conseguinte, se essa garantia está sendo aplicada no TJDF, o qual possui conclusões específicas, por meio da análise de jurisprudências acerca do tema em questão. Portanto, a partir desse ponto, o objetivo será analisar a temática sob o enfoque prático.

4.1. Metodologia

Além da pesquisa bibliográfica já demonstrada ao longo dos capítulos anteriores, utilizou-se também da metodologia de Análise das Decisões – MAD (Freitas, 2010). Durante o estudo, coletou-se o máximo possível de dados que atenderam aos critérios estabelecidos. Todas as decisões analisadas formaram o conjunto analítico da pesquisa. O exame das decisões observou três objetivos: a coleta de dados para a utilização própria, como também para proveito da comunidade acadêmica, a compilação e organização dos dados coletados para favorecer a sua compreensão e a realização de inferências.

A pesquisa se desenvolveu em três fases. A primeira teve como condão ambientar o tema, no qual se estudou a evolução histórica através dos jornais impressos até a era da superinformação digital, tanto no direito estrangeiro como no direito brasileiro. A segunda teve uma abordagem mais objetiva, no que diz respeito à escolha da situação-problema, que surgiu em razão da ausência de previsão legislativa, dependendo de decisões judiciais. A terceira foi a escolha do órgão no qual as decisões seriam analisadas. Conforme já demonstrado, optou-se por analisar as decisões do TJDF, uma vez que é um tribunal de justiça estadual que possui um amplo número de julgadores, o que permitiu mapear as diferentes fundamentações utilizadas para aplicar ou não o direito ao esquecimento.

De modo a atingir os objetivos, cada acórdão foi submetido a três parâmetros, o que gerou um relatório individual para cada uma das ações analisadas. O primeiro parâmetro utilizado foi o lapso temporal, que se compreendeu entre os dias 01 janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022. Escolheu-se 2013 como o marco inicial, pois foi o ano em que o TJDF teve o primeiro caso de direito ao esquecimento. O segundo destacou quais processos eram da área penal e quais eram da área cível, posto que o último é o foco central da pesquisa. Por fim, analisou-se em quais casos o direito de ser esquecido foi aplicado, verificando quais dispositivos de lei relacionados ao contexto e quais princípios e direitos foram utilizados nos votos dos juristas. De modo a detalhar a trajetória percorrida, segue as etapas da pesquisa.

“Direito ao esquecimento” foi o termo utilizado na consulta de jurisprudências do TJDF, delimitando o lapso temporal entre os dias 01 de janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022. As bases de consulta escolhidas foram os acórdãos e os acórdãos das turmas recursais, que, filtrados, totalizaram 151 acórdãos, sendo 50 das turmas recursais. Realizada a pesquisa, passou-se para a análise individual de forma preliminar, em que foi descoberto que, desses 151 julgados, apenas 84 abordaram, de fato, o direito de ser esquecido. Na área penal o direito ao esquecimento foi mencionado em 19 casos, contudo, aplicado unicamente em 2. Já na área cível, foi mencionado 65 vezes, sendo aplicado em 22. Ressalta-se que houve um aumento progressivo dos julgados entre os anos de 2016 e 2019.

Ademais, o segundo termo utilizado foi “Carolina Dieckmann”, em que foram encontrados apenas 2 acórdãos, dos quais nenhum tinha relação com o direito de ser esquecido. Posteriormente, fez-se a pesquisa acerca da existência de informativos de jurisprudência e de jurisprudências em temas, no qual foram encontrados 4 e 5 tópicos, respectivamente.

Dos 4 informativos de jurisprudência, apenas 2 abordaram o direito ao esquecimento, o primeiro é a edição 218 das publicações do TJDF, que possui como título “liberdade de imprensa – direito ao esquecimento”. O segundo é a edição 414, intitulada de “notícia falsa veiculada na internet – desindexação do nome do ofendido por “site” de busca – inexistência de direito coletivo de acesso à informação inverídica”

Foram encontrados quatro informativos de jurisprudência, sendo somente dois deles cabíveis, visto que o terceiro discorre acerca do esquecimento de pertences em transportes por aplicativo, sendo incabível neste caso, e o quarto, sobre concessão de licença-maternidade reduzida à mãe adotiva. Em síntese, o TJDF entende que o direito de ser esquecido está acima do direito à memória coletiva, ao se tratar de fatos comuns, ou seja, que não possuem cunho histórico, e do direito à liberdade de imprensa, quando o fato não tiver mais finalidade específica.

Em relação ao primeiro informativo, - Acórdão 1243871 - (STF, 2020), em suma, expõe que o direito à informação e à liberdade de expressão não prevalecem ao se tratar de fato inverídico, muito menos ao se tratar de uma afronta ao direito de imagem.

O segundo informativo, presente no Acórdão 772390 (STF, 2014), o direito ao esquecimento somente foi aplicado em relação à publicação no site em questão, dado que a reportagem ficou no ar durante 3 anos, mesmo após o autor ter sido absolvido. Ressalta-se que a notícia reportada não possuía cunho histórico, portanto, não sendo fundamentada pelo direito à memória coletiva, perdendo a sua finalidade atualmente.

Assim, observa-se que, em determinados casos, os direitos da personalidade, tais como o direito à imagem, à privacidade, à honra e à intimidade, prevalecem em face do direito à memória coletiva. Já em relação à indenização das reportagens que narram fatos, o direito ao esquecimento é deixado de lado, visto que detém uma natureza informativa.

Conforme a jurisprudência acima, tanto o STJ como o TJDFT entendem que um dado deve ser retirado do provedor de busca quando decorrido um certo prazo de tempo, visto que o direito ao esquecimento garante que um indivíduo possa esquecer um determinado fato do passado que lhe possa causar constrangimentos. Observa-se que não foi fixado um lapso temporal para a retirada de informação dos provedores de busca, dificultando, assim, a aplicabilidade da medida

Enquanto das 5 jurisprudências em temas, apenas 3 resultados relacionados com a temática foram encontrados. Desse modo, tanto o título “direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão” como o “direito de personalidade: intimidade, privacidade, honra, imagem e liberdade de expressão” decorrem dos direitos fundamentais na visão do TJDFT, enquanto o tema “caracterização de maus antecedentes após o período depurador de condenação”, encontra-se nos entendimentos divergentes no TJDFT.

Dado os sistemas e métodos empregados, foi possível ponderar quantitativamente e qualitativamente os julgados no âmbito do TJDFT no período definido e com os parâmetros estabelecidos. Os dados quantitativos equivalem à quantidade de acórdãos analisados, já os dados qualitativos representam as motivações tanto dos doutrinadores em relação à existência ou não do direito ao esquecimento, como dos juízes em aplicá-lo ou não.

4.2. Da aplicabilidade ou não do direito ao esquecimento no TJDFT

Consoante à pesquisa realizada, foram encontrados apenas 84 casos que abordaram, de fato, o direito de ser esquecido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi fundado em 1960, tendo o primeiro caso de direito ao esquecimento ocorrido somente em 2013. Houve, por conseguinte, um aumento progressivo desses julgados de 2016 a 2019, enquanto os outros anos são proporcionais entre si. Elucida-se que as demandas são divididas entre a área penal e cível, sendo 19 e 65 casos, respectivamente.

O acórdão nº. 688499 (TJDFT, 2013), do processo 0001868-90.2013.8.07.0000, julgado pela 1ª Turma Cível e tendo como relator o desembargador Teófilo Caetano, foi o primeiro caso do TJDFT que abordou o direito em questão, no qual tramitou em segredo de justiça. Em regra, os atos processuais são públicos, exceto em casos excepcionais, podendo

restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem, conforme o art.5º, inciso LX, da CF/88. Assegurando o direito e a garantia individual, a divulgação dos atos processuais somente será permitida após a manifestação concordante das partes. Ainda, o descumprimento do segredo de justiça viola, diretamente, o direito ao esquecimento, também conhecido como “*right to be let alone* ou *droit a l’oublie*”.

No caso em questão, foi então aplicado o direito ao esquecimento, para que o objeto do julgado, que afeta a honra das partes, não continuasse sendo disseminado desenfreadamente, visto que é uma informação oficial. Por fim, o agravo foi conhecido e provido, sendo aplicado o direito de ser esquecido.

De modo geral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que, para que o direito ao esquecimento seja aplicado, deve-se haver um considerável transcurso de tempo, dado que os efeitos são advindos do longo lapso temporal entre a notícia divulgada pela imprensa, o ajuizamento e o julgamento da ação. Ademais, ainda não há um prazo específico para a aplicação, utilizando-se unicamente do ideário de que não se tolera um prazo curto.

4.2.1. Na Área cível

O direito ao esquecimento foi mencionado em sessenta e cinco casos cíveis, sendo aplicado em vinte e dois. Nesses casos houve a discussão acerca do fato a ser esquecido ser de ordem pública ou eminentemente privado, de ter transcorrido o tempo necessário e afastado a importância histórica dos fatos, da ponderação dos princípios, da retirada do conteúdo dos provedores de busca e, por último, a quem deveria caber a responsabilidade.

Um caso paradigmático foi Arte Editora Jornalística EIRELI - EPP vs. J.C.J.C (Acórdão nº 1221745/2019), em que o TJDFT determinou a remoção de reportagem vinculada a uma absolvição criminal após mais de dez anos. O tribunal destacou que a manutenção do conteúdo configurava violação à dignidade humana, pois o fato não possuía relevância histórica ou social atual, além de omitir a absolvição do autor (TJDFT, 2019).

Passando-se aos votos, tanto o relator quanto os seus vogais entenderam pelo reconhecimento da aplicação do direito ao esquecimento, o que determinou a exclusão da matéria jornalística, em virtude de não haver razões específicas para justificar a permanência da matéria, além da desproporcionalidade em relação à absolvição definitiva e ao fato penalmente atípico na época, na medida em que o direito ao esquecimento compõe o eixo da dignidade humana (TJDFT, 2019).

De outro modo, no Acórdão nº 1365629/2021, o tribunal rejeitou a remoção de reportagem sobre investigação de pornografia infantil, pois as informações eram verídicas e de interesse coletivo, mesmo após anos do fato (TJDFT, 2021). Aplicou-se o princípio da proporcionalidade para equilibrar direitos fundamentais, como destacado no Acórdão nº 1010429/2017: “A ponderação entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade exige análise contextualizada, sem hierarquia prévia, priorizando o interesse público e a veracidade” (TJDFT, 2017). Logo, o TJDFT alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 786 (RE 1.010.606/DF), que negou o direito ao esquecimento como absoluto, permitindo-o apenas em casos excepcionais de abusos na liberdade de informação (STF, 2021).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o REsp 1.660.168/RJ, subsidiou decisões ao reconhecer a desindexação de links em casos graves de violação à privacidade, desde que comprovado o dano desproporcional (STJ, 2018). Contudo, o TJDFT evitou censura prévia, seguindo o art. 220, §1º, CF/88, que veda restrições à imprensa sem fundamento legal (BRASIL, 1988).

Projetos de lei em tramitação, como o PL 8443/2017, que propõe incluir o direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet, refletem a lacuna legislativa atual (Brasil, 2017). Enquanto isso, o TJDFT mantém critérios rigorosos: no Acórdão nº 1364742/2021, negou-se a remoção de conteúdo sobre servidor público investigado, pois o fato mantinha interesse social (TJDFT, 2021).

Em síntese, o TJDFT aplica o direito ao esquecimento na área cível de forma restrita e casuística, priorizando o interesse público e a veracidade, mas garantindo proteção à dignidade humana em situações de abuso, irrelevância temporal ou inveracidade. A ausência de legislação específica reforça a dependência de decisões judiciais, alinhadas a princípios constitucionais e tratados internacionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu esclarecer o direito ao esquecimento no Brasil por meio do estudo de casos do TJDFT, uma vez que não existem estudos aprofundados acerca do direito em questão, assim como nenhuma previsão legislativa, dependendo de decisões judiciais. Todavia, está presente em doutrinas, jurisprudências, Enunciados e, implicitamente, na Constituição Federal de 1988, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. A temática em questão possui grande pertinência para a atualidade, em razão de poder

atingir qualquer indivíduo na sociedade. A partir das metodologias utilizadas, tais como análise de pesquisas bibliográficas e análise das decisões – MAD, foi possível obter os dados expectáveis. Coletou-se informações quantitativas e qualitativas para uma maior compreensão das motivações dos doutrinadores e dos juízes por meio da análise dos dados coletados dos acórdãos estudados.

Para se atingir uma compreensão do modo como o direito ao esquecimento está sendo aplicado nos tribunais do Brasil, mais precisamente, no TJDF, definiu-se dois objetivos específicos. O primeiro visou analisar a origem do conceito do direito ao esquecimento até a sua aplicação na era digital. Verificou-se que o direito ao esquecimento se originou nos Estados Unidos, em um contexto pós-guerra, por intermédio do artigo “right to privacy”, sendo aplicado na ressocialização dos ex-condenados que não queriam ser associados aos seus históricos criminais.

No Brasil, iniciou-se apenas em 2013, após o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF, no qual o direito ao esquecimento passou a ser previsto como parte do direito da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Percebe-se que, com o surgimento da internet e com a era da superinformação, o direito de ser esquecido foi se adaptando e ganhando novos conceitos, dado que anteriormente somente era aplicado em casos envolvendo as mídias impressa e audiovisual. Todavia, atualmente, é utilizado nos casos de proteção das vítimas de abuso por parte dos princípios da liberdade de informação, de imprensa e de expressão em todos os tipos de mídias.

Depois, averiguou-se a forma como o TJDF está aplicando o direito ao esquecimento no âmbito cível, elaborando um levantamento histórico por meio de casos concretos ao longo da história, esclarecendo os aspectos caóticos acerca dos limites da utilização dos princípios da liberdade de imprensa, de expressão e do direito ao esquecimento. Concluiu-se que, entre os dias 01 de janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022, apenas 84 julgados abordaram o direito de ser esquecido, pois o tribunal tem o entendimento de que será aplicado apenas em casos excepcionais.

Na área penal, de 19 casos, apenas 2 tiveram a aplicação do direito ao esquecimento. Já na área cível, ponto central da pesquisa, de 65 casos, apenas em 22 houve a aplicação. Nesses casos, houve a discussão acerca do fato a ser esquecido ser de ordem pública ou eminentemente privada, de ter transcorrido o tempo necessário e afastado a importância histórica dos fatos, da ponderação dos princípios da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, assim como seus limites, da retirada do conteúdo dos provedores de busca e, por último, a quem deve caber a responsabilidade.

Com isso, a hipótese do trabalho de que mesmo havendo ausência de previsão legislativa sobre o direito ao esquecimento no Brasil, o TJDF o aplica nas mesmas hipóteses, assim como discute os limites entre o direito ao esquecimento e os princípios da liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Portanto, havendo sim uma decisão “pacificada”, mesmo que não documentada

Em suma, por meio da análise jurisprudencial realizada, percebe-se que o direito ao esquecimento somente é aplicado quando ficar comprovado que houve abuso de direito pela mídia ou por terceiros, que não há interesse da sociedade sobre o fato, ou seja, fato comum, que houve um prazo temporal longo, descumprimento de segredo de justiça, por ser fato inverídico ou informação obtida de forma ilícita. Do mesmo modo, não será aplicado quando ficar comprovado que, de fato, o conteúdo é verídico, de interesse público ou que a informação foi obtida de forma lícita.

Outrossim, deve-se haver uma análise circunstancial específica de cada caso, aplicando o direito de ser esquecido somente após a ponderação dos valores, pois não se pode admitir de forma automática. Sendo assim, o problema de pesquisa entrou nas respostas por meio dos estudos realizados ao longo da presente monografia.

Em pesquisas futuras, pode-se analisar outros tribunais do Brasil para realizar um levantamento de dados completos e confirmar se realmente há mais casos em que se aplicam o direito ao esquecimento. Outrossim, examinar se, em algum momento, o Brasil irá desenvolver uma legislação específica para o direito ao esquecimento, uma vez que atualmente existem apenas projetos de leis.

REFERÊNCIAS

BERNAL, Paul Alexander. **A Right to Delete?** *European Journal of Law and Technology*, Belfast, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/75/144>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 531**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. PL 8443/2017. **Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014** - Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2149979>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direitoesquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.335.153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiroteor-865642298>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.660.168/RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Julgamento extra petita. Não configurado. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido [...]. Recorrentes: Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: D.P.N. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 08 de maio de 2018, p. 1. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/DF**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3ª Turma Recursal). Recurso Inominado Cível **0720352-54.2019.8.07.0016/DF**. Acórdão 1365629. Processo civil, constitucional e civil. Acórdão da turma recursal no sentido de preferência, a partir de um juízo de ponderação ao caso concreto, ao direito do esquecimento frente à liberdade de expressão, direito ao esquecimento apreciado pela suprema corte (tema 786). Reapreciação da situação fática à luz da existência de abuso do exercício do direito de liberdade de expressão. Inocorrência impositiva à retratação (cpc, artigo 1.030, inciso II). Recurso provido [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística EIRELI- EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma). **Agravo de instrumento 0001868-90.2013.8.07.0000/DF**. Acórdão 688499. Processual civil. Constitucional. Agravo de instrumento. Segredo de justiça. Inobservância. Publicação de ato decisório. Divulgação na imprensa midiática. Exposição da intimidade das partes e testemunhas. Conformação da vítima. Relevância. Ausência de interesse público [...]. Segredo de justiça. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Brasília, 03 de julho de 2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 0704164-16.2019.8.07.0006/DF**. Acórdão 1243871. Direito processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de desindexação de notícias supostamente falsas dos resultados de busca do google. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Interesse processual do autor na desindexação. Prescrição não verificada [...]. Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Apelado: J.B. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, 14 de abr. de 2020, p. 1. Notícia falsa veiculada na internet – desindexação do nome do ofendido por “site” de busca – inexistência de direito coletivo de acesso à informação inverídica. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/pessoa-falsamente-acusada-da-pratica-de-crime-por-materia-jornalistica-divulgada-na-internet-possui-direito-a-desindexacao-do-nome-pelos-sites-de-busca-uma-vez-que-o-interesse-coletivo-de-acesso-a-informacao-nao-tutela-noticia-inveridica>. Acesso em: 15 mar 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Criminal). **Recurso Inominado Cível 0720352-54.2019.8.07.0016/DF**. Acórdão 1221745. CONSTITUCIONAL. Direito à informação e à liberdade de imprensa (CF, Artigo 220 e Artigo 5º, IX). Direito à honra e à imagem (CF, Artigo 1º, III; Artigo 5º, IV, X, XIV). Aparente atrito entre valores de grandeza constitucional [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística EIRELI - EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). **Apelação Cível 0709069-85.2020.8.07.0020/DF**. Acórdão 1364742. Constitucional. Civil e processo civil. Ação de conhecimento. Preliminares. Rejeição. Ferramenta de busca remoção. Link. Direito ao Esquecimento. Danos morais. Conteúdo verídico. Ilicitude. Inexistência [...]. Apelantes: J.L.S, Google Brasil Internet Ltda. e Goshme Soluções para a Internet Ltda - ME. Apelados: Google Brasil Internet Ltda, Goshme Soluções para a Internet Ltda - ME e J.L.S. Relator: Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. Brasília, 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 mar 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma). **Apelação Cível 0068774-64.2010.8.07.0001/DF**. Acórdão 772390. Danos morais. Matéria jornalística. Divulgação de suposto sequestro de menor pelo pai. Fatos investigados em inquérito policial [...]. Apelante: Josmar Ferreira Veiga. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Desembargadora Vera Andrichi. Brasília, 19 de março de 2014, p. 464. Liberdade de Imprensa - Direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-280/liberdade-de-imprensa-2013-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 14 mar. 2022.

EUROPEAN UNION. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. **Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados** - EUR -Lex. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões**. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, p. 1-17, 2010.

KROTOSZYNSKI, Ronald, The First Amendment in Cross-Cultural Perspective - A Comparative Legal Analysis of the Freedom of Speech. New York: **New York University Press**, 2006. p. 109.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidad>. Acesso em: 09 abr. 2022.

LUCENA, Mariana Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROCHA, Brian O'neal. **Manual sistematizado de direito digital**. [s. l.]: Independently Published, 2020. p. 29.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e Direito ao Esquecimento. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: O direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Para o relator, o direito ao esquecimento é incompatível com a liberdade de expressão**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459955&ori=1>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 13 abr. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1>. Acesso em: 12 abr. 2022.